



P A R E C E R

TC-007519.989.21-4

(ref. TC-004524.989.19-1)

PEDIDO DE REEXAME

Requerente: Alcides de Moura Campos Júnior – Prefeito do Município de Laranjal Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Alcides de Moura Campos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 17-03-21.

Advogados: Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº356.647), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610) e Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9.

PEDIDO DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. PRECATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, alterando-se o v. Parecer emitido no eTC-004524.989.19-1 para favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, mantendo-se as recomendações expedidas.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 2 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/04/2022 – ITEM 50

PEDIDO DE REEXAME

TC-007519.989.21-4 (ref. TC-004524.989.19-1)

Requerente: Alcides de Moura Campos Júnior – Prefeito do Município de Laranjal Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Alcides de Moura Campos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 17-03-21.

Advogados: Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº356.647), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610) e Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. PRECATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Em sessão de 16 de fevereiro de 2021, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**, relativas ao **exercício de 2019**, tendo em vista a ausência de quitação integral dos precatórios devidos no período examinado.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto Pedido de Reexame pelo Prefeito Alcides de Moura Campos Júnior.

Em suas razões, o Recorrente sustentou que os precatórios devidos no exercício de 2019 foram devidamente quitados, tendo em vista que efetuou o depósito de R\$ 1.188.749, 38; entretanto, o DEPRE-TJSP apurou a insuficiência de R\$ 105.540,67, que foi prontamente creditada em conta especial.

Ressaltou que a insuficiência apurada pelo DEPRE se tratou de mero desacerto de ordem operacional, tendo em vista que o depósito efetuado em 30/01/2020 era relativa à parcela de 2019 e não de 2020, como contabilizou o referido ente competente.



Juntou cópia dos autos dos Processos nº 9000171-31.2015.8.26.0500/03 e nº 0018780-90.2020.8.26.000 que demonstrariam o reconhecimento da suficiência dos depósitos relativos aos exercícios de 2019 e 2020 e dos desacertos do DEPRE nos cálculos sobre a suficiência dos depósitos efetuados naqueles exercícios.

Dessa forma, defendeu a regularidade na quitação dos precatórios devidos em 2019 e reforçou os equívocos na contabilização cometidos pelo DEPRE.

Requeru, assim, o acolhimento do Pedido de Reexame e emissão de Parecer Favorável às contas do exercício de 2019.

Os Órgãos Técnicos desta E. Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica Econômico-Financeira destacou a apresentação de novos documentos que demonstrariam que a municipalidade realizou a integralidade dos depósitos mensais referentes aos precatórios no exercício de 2019; assim, o que teria levado a Fiscalização a apontar a falha nos depósitos efetivados foi o desacerto quando da realização dos cálculos pelo DEPRE/TJ, ao considerar o depósito de Dezembro/2019 como sendo da competência do exercício de Janeiro/2020.

Manifestou-se, assim, pelo provimento do Pedido de Reexame, posicionamento compartilhado pela Assessoria Técnica Jurídica e pela Chefia de ATJ.

O D. MPC considerou que as alegações e documentos apresentados em sede recursal não descaracterizam o fato de que os depósitos promovidos pela Municipalidade em 2019 não obedeceram à alíquota mínima aplicável, ensejando que o DEPRE a notificasse sobre a insuficiência nos pagamentos. Dessa forma, opinou pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo não provimento.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

A Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista apresentou memoriais,
que foram devidamente sopesados no Voto.

ATT É o relatório.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 17 de março de 2021 e o apelo protocolado no dia 18 de março do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.



VOTO DE MÉRITO

No mérito, motivou a emissão de Parecer Desfavorável o insuficiente pagamento dos precatórios devidos no exercício de 2019.

A Prefeitura, ao apresentar documentos novos, logrou demonstrar que a notificação para pagamento expedida pelo E. Tribunal de Justiça decorreu de equívocos cometidos pelo DEPRE, ao contabilizar o depósito referente ao mês de dezembro/2019 como sendo de competência do exercício de 2020.

Como bem demonstrado pela ATJ, a Municipalidade empenhou¹ em 04/12/2019 a parcela do mês de dezembro, no montante R\$ 101.652,36, fazendo o efetivo depósito em 30/01/2020. Em que pese o pagamento ter ocorrido após o encerramento do exercício em exame, ao efetuar o depósito logo no início de 2020 (em 30 de janeiro), a falha poderia ser relevada nos termos da pacífica jurisprudência desta E. Corte.

Entretanto, por algum lapso, o DEPRE/TJ considerou tal depósito como sendo o pagamento da parcela de janeiro/2020, conforme demonstra documento juntado no evento 1, arquivo 14 – página 21, o qual reproduzo abaixo:

DEPRE - DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS
Relatório de Suficiência por Aliquota

fls. 203
Emitido em : 15/12/2020 - 13:50:57
Página: 1 de 2

Entidade devedora : PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA
Índice de atualização : 123 - Resolução CNJ nº 303/2019
Tipo de juros : Selic
Início da alíquota mensal : 01/01/2020

COMP.	ÍNDICE EC 62	PR. PÍDED. PRINC.	PR. PÍDED. JRS.	DIF. DEV. PRINC.	DIF. DEV. JRS.	DIF. PRINC. ATUAL	DIF. JRS. ATUAL	DIAS DC - DV	JRS. DC - DV	TOTAL MÊS	ACUMULADO
jan/20	49,709267	101.652,36	0,00	(84.980,85)	0,00	(87.644,34)	0,00	330	(1.544,39)	(89.188,73)	(89.188,73)
fev/20	50,062202	102.394,10	0,00	(90.699,32)	0,00	(92.882,57)	0,00	301	(1.411,83)	(94.294,40)	(183.483,13)
mar/20	50,172338	105.934,42	0,00	(87.120,98)	0,00	(89.022,25)	0,00	270	(1.135,51)	(90.157,76)	(273.640,89)
abr/20	50,182372	300.957,01	0,00	105.917,56	0,00	108.207,39	0,00	240	1.143,51	109.350,90	(164.289,99)
mai/20	50,177353	-	0,00	(197.621,49)	0,00	(201.914,07)	0,00	210	(1.762,80)	(203.676,87)	(367.966,86)
jun/20	49,881306	105.540,67	0,00	(90.024,55)	0,00	(92.525,89)	0,00	180	(663,40)	(93.189,29)	(461.156,15)
jul/20	49,891262	938.672,79	0,00	748.741,56	0,00	769.391,60	0,00	150	4.506,80	773.898,40	312.742,25
ago/20	50,040955	193.671,48	0,00	-	0,00	-	0,00	120	-	-	312.742,25
set/20	50,156049	199.914,70	0,00	-	0,00	-	0,00	90	-	-	312.742,25
out/20	50,381751	206.944,69	0,00	(0,03)	0,00	(0,03)	0,00	60	-	(0,03)	312.742,22
nov/20	50,855339	213.370,08	0,00	-	0,00	-	0,00	30	-	-	312.742,22
dez/20	51,267267	-	0,00	(214.294,27)	0,00	(214.294,27)	0,00	0	-	(214.294,27)	98.447,95

SALDO CREDOR ATUALIZADO ATÉ 31/12/2020 :

98.447,95

¹ NE nº 8345 (evento 43.13 do TC-4524.989.19).



Embora tal situação tenha sido alegada quando da análise em Primeira Instância, a Origem não havia trazido a documentação acima reproduzida, não sendo, portanto, aceitas as justificativas apresentadas naquela oportunidade, sem lastro documental probatório.

Destaco que o equívoco cometido pelo DEPRE ensejou a notificação da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, bem como o sequestro de valores considerados devidos e não depositados em 2019. A Municipalidade peticionou então ao TJSP, informando o depósito e solicitando a retificação dos cálculos pelo DEPRE. O E. Tribunal de Justiça Paulista reconheceu o erro e determinou o recálculo dos depósitos efetuados, bem como cancelou as medidas para o sequestro dos valores equivocadamente impugnados (arquivo 14 do evento 1).

Nesse contexto, entendo possível afastar a única falha que ensejou o juízo desfavorável.

Diante do exposto e acolhendo manifestações da ATJ (Assessoria Técnica Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia), **voto no sentido do PROVIMENTO do Pedido de Reexame**, alterando-se o v. Parecer emitido no eTC-004524.989.19-1 para **Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, mantendo-se as recomendações expedidas.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro